



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
LEI COMPLEMENTAR Nº 3/95

Dispõe sobre o
Estatuto do Ma-
gistério Público
Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIAR, ESTA-
DO DA PARAÍBA, usando das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei
Orgânica do Município.

Faz saber que o Poder Legislativo **APROVOU** e Ele
SANCIONA e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O presente Estatuto disciplina e situação dos
servidores do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, que atua no
Ensino de 1º grau, Supletivo, Educação, Pré-Escolar e Alfabetização, atividades e
estabelecendo obrigações, direitos e vantagens dos Professores, Regentes de En-
sino e Especialista em Educação.

Art. 2º- Para efeito desta Lei, entende-se:

I - Por servidor do Magistério, todo aquele que, inte-
grando os Grupos Ocupacionais, exerça atividades inerentes á Educação, nelas
incluídas, entre outras, o ensino, a administração, a supervisão, assistência social,
psicologia, planejamento e os encargos de pesquisa e extensão.

II - Por professor, genericamente, todo aquele que inte-
grar os grupos ocupacionais com a legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

III - Por Especialista em Educação, o integrante do Grupo Educacional do Magistério, o Quadro Permanente, habilitado de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º- Para efeito deste estatuto considera-se:

I - Cargo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao serviço;

II - Classe, o conjunto de cargos de mesma natureza funcional e grau de responsabilidade;

III - Categoria Funcional, o agrupamento, de cargos com iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo nível de conhecimentos exigível para o, seu desempenho;

IV- Grupo Ocupacional, o conjunto de categorias funcionais correlatas ou a fins quando às atividades de cada uma natureza de trabalho e objetivo que lhes forem inerentes;

V - Função de Magistério, o conjunto de, atividades técnicas pedagógicas, exercidas por servidor do Magistério, no conjunto do processo educacional;

VI - Atividades Docente, toda a ação desenvolvida por servidor do Magistério na unidade escolar, voltada a formação do educando, abrangendo a preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento das atividades docentes e administração escolar;

VII - Atividade Didática, os que, relacionados com a docência possam ser exercidas extra-classe ou que sejam voltadas à recuperação de alunos, dentro do processo ensino- aprendizagem;

VIII - Progressão, a passagem do servidor para o nível imediatamente superior, dentro da mesma classe;

IX - Ascensão, a passagem do servidor, para outra Classe de nível mais elevado da mesma categoria funcional;

X - Função Gratificada, o encargo de Chefia, secretariado, Assistência, apoio ao assessoramento, cometido a servidor, para cujo exercício será atribuída vantagem assessoria, previsto em Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º- O Grupo Ocupacional Permanente do Magistério Municipal é integrado pelas **categorias funcionais** compreendido Permanente Suplementar do Magistério.

Parágrafo 1º- No Grupo Ocupacional Permanente do Magistério Municipal agrupa-se as **categorias funcionais** de professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes **possuam a qualificação** na legislação específica.

Parágrafo 2º- O Grupo Ocupacional Suplementar do Magistério, compreende:

- I - As **categorias funcionais** do Magistério, cujos ocupantes não possuam a qualificação de que trata o Parágrafo 1º deste artigo;
- II - As **funções** que venham a ser exercidas precariamente nos casos de falta de Professor regularmente qualificado.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 5º- A **classificação** do cargo da categoria Professor se fará de acordo com a **habilitação específica** ao exigido nos Parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º- Como Professor N-PA, exige-se **habilitação específica** do 2º Grau, obtido em curso de formação de Professor com duração de 3(três) anos ou programa estadual Logos II.

Parágrafo 2º- Como Professor N-PA-1, exige-se habilitação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

ração de 4(quatro) anos, ou em curso previsto em parágrafo anterior, acrescidos de estudos educacionais de, no mínimo, 720 horas.

Parágrafo 3º- Como Professor N-PA-2, exige-se habilitação específica de curso superior, correspondente a licenciatura de curta duração.

Parágrafo 4º- Como Professor N-PA-3, exige-se habilitação específica, obtida em curso de nível superior, correspondente a Licenciatura Plena.

Art. 6º- A classificação do cargo de categoria Especialista em Educação, prevista no art. 2º, inciso II desta Lei, se fará de acordo com a habilitação específica obedecendo ao exigido no Parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º- Como Orientador Educacional:

I - N-PA-4, exige-se graduação superior em pedagogia com habilitação em Orientação Educacional, Obtida através de Licenciatura Plena;

II - N-PA-5, exige-se além de graduação superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação específica em Orientação Educacional, curso a nível de Pós Graduação na área específica;

Parágrafo 2º- Como Psicólogo Educacional;

I - N-PA-6, exige-se, graduação superior em Psicologia, com estágio na área educacional;

II - N-PA-7, Exige-se, além dos requisitos do inciso anterior, curso de Especialização a nível de Pós Graduação na área específica.

Art. 7º- A classificação do cargo de categoria especialista em Educação, prevista no artigo 2º, inciso II desta lei, se fará de acordo com a habilitação específica obedecendo ao exigido nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º- N-PA-8, exige-se graduação superior em pedagogia com habilitação específica em supervisão escolar, obtida através de licenciatura de curta duração;

Parágrafo 2º- N-PA-9, exige-se graduação superior em pedagogia, com habilitação específica de supervisão escolar, obtida através de licenciatura plena.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 8º- No desempenho de suas funções o Professor e o regente de Ensino deverão *integra-se no projeto pedagógico da escola, com unidade de ação educacional, desenvolvendo atividades docentes em graus e modalidades de ensino adotado pelo Município.*

Parágrafo 1º- A categoria funcional professor compreende todos os cargos do Grupo Educacional Permanente do Magistério Municipal, simbolizados por N-RB.

Parágrafo 2º- A categoria funcional Regente de Ensino compreende os cargos do Grupo Educacional Suplementar do Magistério Municipal, simbolizado por N-RA.

Art. 9º- Ao Supervisor Escolar compete planejar, orientar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico das escolas, responsabilizando pela orientação *Didática-Pedagógica* do processo de ensino aprendizagem.

Art. 10º- Ao Orientador Educacional compete proporcionar assistência aos alunos, com vistas à *integração* do processo advertido, prestando-lhes, inclusive, orientação vocacional, em cooperação com os professores, demais especialistas, com a família e com a comunidade.

Art. 11º- Ao Psicólogo Educacional compete analisar e avaliar o processo educacional, sob forma específica de aconselhamento apoio e aplicação de recursos Psicólogos *no processo ensino-aprendizagem* e nas atividades de orientação educacional e pedagógica em estreita cooperação com os professores, demais especialistas, família e comunidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
TÍTULO III
DA VIDA EDUCACIONAL
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º- Os cargos e funções do Magistério Municipal são acessíveis a todos que tendo sido **habilitado** em concurso Público de provas de títulos, preenchem os requisitos gerais e específicos estabelecidos nesta Lei:

Art. 13º- Cabe a Secretaria de Educação e Cultura em consonância com A Secretaria de Administração, ou a quem for delegado a competência, a realização de concurso público para provimento dos cargos dos Quadros Permanentes do Magistério.

Parágrafo Único - O concurso de que se trata este art. será realizado em atendimento as vagas surgidas na Rede Municipal de Ensino, respeitando as normas legais para ingresso no Serviço Público Municipal.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14º- Poderá ser substituído em caráter de emergência o Professor que se afastar de suas funções em virtudes de doenças ou qualquer motivo de ordem legal, quando este afastamento seja prejudicial as atividades escolares.

Art. 15º- A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 30(trinta) dias, cabendo ao dirigente da escola, a indicação do substituto ao titular da Secretaria de Educação e Cultura para aprovação.

Art. 16º- Não haverá na Rede de Educação Municipal, professor disponível, faz-se-á a substituição através de :

I - Professor do Quadro, com disciplina de carga horária, percebendo as aulas em substituição no mesmo valor de carga horária para ao titular da disciplina



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

II - Professor estranho ao Quadro, contratado por tempo determinado autorizado por Lei, pelo prazo de substituição.

CAPÍTULO II
DE CARGA HORÁRIA E REGIME DISCIPLINAR
DE TRABALHO:

Art. 17º- A carga horária dos Professores e Regentes de Ensino terá o seu horário de trabalho e observado ao seguinte:

- a) T-20 - correspondente a 10 horas de aulas semanal em atividades didáticas e extra-classe;
- b) T-40 - correspondente a 20 horas de aulas semanal em atividades didáticas e extra-classe.

Art. 18º- O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar exercerão suas funções em regime T-40.

Art. 19º- O regime disciplinar dos servidores do Magistério obedecerá as normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

CAPÍTULO III
DAS FUNÇÕES GRATIFICANTES

Art 20º- Ficam estabelecidos as seguintes funções de
Direção Escolar:

A-3;

- a) SEC-DE-1, corresponde ao Diretor da Escola Classe
- b) SEC-DE-2, corresponde ao Diretor da Escola Classe



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

- B-2; c) SEC-DE-3, corresponde ao Diretor da Escola Classe
B-3; d) SEC-DE-4, corresponde ao Diretor da Escola Classe
C-1; e) SEC-DE-5, corresponde ao Diretor da Escola Classe

Art. 21º- O Vice-Diretor terá gratificação correspondente a 80% do valor atribuído ao Diretor Escolar.

Parágrafo Único- Somente será admitido nomeação de Vice-Diretor às escolas classe C-1.

Art. 22º- O Diretor é O Representante legal da Secretaria de Educação, a nível de Escola competindo-lhe a administração e a coordenação pedagógica do educandário.

Parágrafo 1º- O Vice-Diretor, além de colaborar permanentemente com o Diretor Escolar tem a função de Regência e Escola, na forma Regional.

Parágrafo 2º- O Vice-Diretor substituirá o Diretor Escolar nas suas faltas e impedimentos.

Art. 23º- Em se tratando de Escola com apenas uma sala de aula, a sua administração ficará sob a responsabilidade do Professor em atividade, que receberá pelo encargo uma gratificação de até 30% do valor atribuído ao Diretor da Escola classe A-3.

TÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 24º- As Escolas da Rede Municipal serão classificadas de acordo com o nível de escolaridade ministrada e o número de alunos nelas matriculados, de acordo com as classes "A", "B" e "C", assim discriminadas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

I- Escola Classe "A"-1, corresponde as unidades escolares com funcionamento na Zona Rural com até 20(vinte) alunos matriculados ministrando o ensino de 1º fase do primeiro grau;

II- Escola Classe "A"-2, corresponde as unidades escolares com funcionamento com 21(vinte e um) a 30(trinta) alunos matriculados ministrando o ensino de 1º fase do primeiro grau.

III- Escola Classe "A"-3, corresponde as unidades escolares com funcionamento com 31(trinta e um) a 50(cinquenta) alunos matriculados ministrados no ensino de 1º fase do primeiro grau;

IV- Escola Classe "B"-1, corresponde as unidades escolares com funcionamento com 51 (cinquenta e um) a 60 (sessenta) alunos matriculados ministrando o ensino de 1º fase do primeiro grau;

V- Escola Classe "B"-2, corresponde as unidades escolares com funcionamento com 61(sessenta e um) a 100 (cem) alunos matriculados ministrando o ensino de 1º fase do primeiro grau;

VI- Escola Classe "B"-3, corresponde as unidades escolares com funcionamento acima de 101 (cento e um) alunos matriculados ministrando o ensino de 1º fase do primeiro grau;

VII- Escola Classe "C"-1, corresponde as unidades escolares com funcionamento acima de 101 (cento e um) alunos matriculados, ministrando o ensino da 2º fase do 1º grau, e do 2º grau.

TÍTULO V
DO QUADRO OCUPACIONAL SUPLEMENTAR

Art. 25º- Os Servidores do Magistério que não satisfaçam condições de ingresso no Quadro Permanente do Magistério, serão integrantes no Quadro Suplementar do Magistério, observando-se o seguinte:

I- Regente de Ensino, N-PA-RE-1, os que possuem certificado de curso de 2º Grau.

II- Regente de Ensino, N-PA-RE-2, os que estão matriculados em curso de 2º Grau com habilitação para o Magistério ou projeto estadual Logos II;

III- Regente de Ensino, N-PA-RE-3, os portadores de Diploma de Curso Superior Alheio a área específica em Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS EM GERAL

Art. 26º- Respeitando as disposições constantes neste Estatuto, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independente de sua situação funcional.

Art. 27º- Além do vencimento e das vantagens previstos no Plano de Carreira, o Servidor do magistério terá direito ao Seguinte:

I- Gratificação por participação em comissão julgadora de concurso público, correspondente ao vencimento atribuído ao cargo;

II- Gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento pelo efetivo exercício em atividades de Magistério, dirigidos e excepcionais;

III- Gratificação de 100% (cem por cento) de incentivo à produtividade por regência de classe, incide sobre o valor global das horas-aulas efetivamente ministradas, nestas incluídas horas-atividades;

IV- Gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, por produtividade, ao especialista em Educação que estiver em efetivo exercício de suas atribuições e estabelecido em Rede de Ensino;

Parágrafo- 1º- As gratificações de que tratam os incisos III e IV deste artigo é extensivo aos Professores, Regentes de Ensino e Especialistas em Educação que exerçam cargo ou função de Direção ou que por designação de Secretário Municipal de Educação e Cultura, passam a integrar órgão técnico-pedagógicos na própria Secretaria.

Parágrafo- 2º- O Professor regente de Ensino Especialista em Educação posto à disposição de outro órgão dos Governos Federal ou Estadual, terão assegurados a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, acentuando-se os previstos nos incisos deste artigo, salvo em cargo de convênio, firmado por autoridade competente, a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º- Será concedido o afastamento, com ônus para o Município, aos integrantes do Magistério para realizar curso de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam as normas e conveniências de Rede Municipal de Ensino.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
SEÇÃO ÚNICA
DAS FÉRIAS

Art. 28º- Ao Professor e ao Regente de Ensino que estiverem no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias anuais coletivas de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º- O Professor ou Regente de Ensino que não estiverem exercendo as suas atividades em sala de aula terá férias anuais de 30(trinta) dias.

Parágrafo 2º- As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 29º- O Especialista em Educação no desempenho de suas atividades específicas fará jus à 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Parágrafo Único- O Especialista que não estiver no exercício de suas funções específicas terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 30º- Os Diretores e Vice-Diretores Escolares, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala previamente estabelecida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo 1º- Os Diretores e Vice-Diretores Escolares não poderão ter férias no mesmo período.

Parágrafo 2º- Na Escola onde existe apenas o Diretor Escolar será Designado pela Secretaria de Educação e Cultura, um dos professores com lotação fixada na unidade escolar para responder pelo cargo enquanto durar o afastamento do seu titular em gozo de férias, com Remuneração igual ao atribuído ao cargo.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 31º- O Servidor do Magistério Público Municipal, em face a suas missões de educar e informar deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante à profissão, assim como:

I- Cumprir e fazer as determinadas oriundas deste Estatuto, e legislação pertinente;

II- Ser assíduo e Pontual;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

III- Tratar com respeito e dignidade a todos os que procurem valorizando ao máximo a pessoa humana;

IV- Preservar os hábitos de natureza ética;

V- Proceder de forma que intensifique sua vida profissional e pessoal;

to educacional;

VI- Propor providências que objetivem o aprimoramento

VII- Falar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

VIII- Participar da educação que lhes forem cometidas por força de suas funções;

IX- Preservar a dignidade funcional no relacionamento com o educando.

TÍTULO VII
AS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSFERÊNCIAS

Art. 32º- As Escolas Municipais terão sua organização definida em regime interno devidamente aprovado pelo órgão competente.

Art. 33º- os Servidores do Grupo Ocupacional do Magistério poderão participar de associação de classe para reivindicar os seus interesses, colaborando com o poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 34º- Para a nomeação do cargo de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor Escolar é indispensável que o candidato atenda, a pelo menos, um dos seus seguinte requisitos:

a) possuir o título em curso de licenciatura plena;

b) possuir o título em curso de licenciatura de curta duração;

c) possuir o título em curso de 2º Grau com habilitação para professor ou curso de projeto Logos II;

Parágrafo Único- A nomeação de que trata o capt. deste artigo, procederá, sempre, de indicação do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Art. 35º- Fica assegurado ascensão funcional automática aos atuais Regentes de Ensino, I, II, III e IV do Quadro Suplementar do Magistério, desde que no efetivo exercício na forma deste Estatuto, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da vigência desta Lei.

Art. 36º- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais, Bibliotecas Escolares com elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 37º- Ao Servidor do Magistério ao atingir metade do tempo de serviço necessário para a aposentadoria voluntária poderá ser removido a pedido.

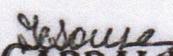
Art. 38º- Ao Servidor do Magistério que completar 25 anos de atividades e tenha prestado relativamente serviços de caráter técnico-científico e pedagógico-administrativo, poderá ser conferido, pelo Prefeito dá honra ao mérito mediante indicações devidamente justificada, do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 39º- Os Servidores do Magistério Municipal terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta, para requererem enquadramento observando os requisitos para cada cargo.

Parágrafo Único- O Prefeito Municipal através de Decreto, Regulará o procedimento para enquadramento de que trata este artigo.

Art. 40º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Em 03/out/95


ISVALDO CABRAL DE SOUSA
Prefeito